



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721974/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.677 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente CARMEN DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 28/32).

Pois bem. De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 04/08, a autoridade lançadora ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF/2008, constatou infrações à legislação do imposto de renda, o que ocasionou glosas de despesas médicas declaradas no total de R\$ 11.154,12, referentes aos serviços abaixo discriminados:

Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes	R\$ 1.120,00
Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes	R\$ 1.120,00
Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes	R\$ 1.120,00
Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes	R\$ 1.120,00
Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes	R\$ 1.120,00
Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes	R\$ 1.120,00
UNIMED-BH Cooperativa de Trabalho Médico	R\$ 1.790,57
UNIMED-BH Cooperativa de Trabalho Médico	R\$ 2.643,55
TOTAL	R\$ 11.154,12

Esclarece a Fiscalização que o valor de R\$ 6.720,00, relativo a Cristiane Borges Pereira de Paula, foi excluído das despesas médicas dedutíveis, tendo em vista que a profissional, após ter sido intimada, declarou, por escrito, que os valores recebidos foram para atendimento psicoterápico de Elisa Maria Araújo, não considerada dependente da declarante, conforme verificado pela autoridade fiscal.

Também foram glosados os valores pagos à UNIMED BH, pelo fato de constarem como beneficiários das despesas: Ana Maria Araújo - R\$ 1.790,57, CPF 678.697.776-68, e Cleber Consolatrix Maia - R\$ 2.643,55.

A contribuinte inconformada com a notificação, apresentou impugnação de fls. 01/02, contestando o lançamento, alegando, em síntese:

- (a) Que o valor de R\$ 6.720,00, relativo à Cristiane Borges Pereira de Paula, está incluído nos recibos de pagamento emitidos pela profissional, porém foi excluído pela declarante quando do lançamento das suas despesas na Declaração do exercício 2008/2007.
- (b) A medida adotada pela Auditoria não se aplica, pois os valores glosados não foram lançados, configurando cobrança indevida.
- (c) Apresentou a documentação pertinente quando respondeu ao Termo de Intimação Fiscal.
- (d) Demonstrada a insubsistência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 02-35.090 (fls. 28/32), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado que o pagamento tenha sido feito pelo contribuinte, relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Registre-se que a contribuinte não contesta a glosa de despesa médica paga à UNIMED BH, no total de R\$ 4.434,12, portanto, considera-se parte não litigiosa a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.
2. Em relação à glosa de despesa médica com a profissional Cristiane Borges Pereira de Paula, no valor de R\$ 6.720,00, a contribuinte contesta afirmando que tais valores não foram incluídos na sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2008/2007.
3. Sem razão a contribuinte em sua afirmativa, pois, de acordo com dados extraídos da Declaração entregue em 29/04/2008, do exercício 2008, ano-calendário 2007, anexada às fls. 10/15 dos autos, os valores declarados no campo "PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS" são os seguintes (...).
4. Na listagem acima transcrita, encontra-se informado valores pagos a Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes - CPF 001.234.526-19, no valor de R\$ 10.900,00, o que demonstra que o valor glosado foi declarado pela contribuinte.
5. A Fiscalização somente glosou o valor de R\$ 6.720,00, que é a somatória de 6 recibos de R\$ 1.120,00, indicados no quadro anterior. Esclareceu a autoridade fiscal que os referidos valores foram pagos em benefício de Elisa Maria Araújo, não considerada dependente da autuada.
6. Conforme art. 8º, II, "a" e § 2º, II, da Lei n.º 9.250/95, a despesa médica somente é dedutível da base de cálculo do imposto de renda, se o pagamento for feito pelo contribuinte, relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.
7. Ressalte-se que a contribuinte não declarou possuir dependentes, conforme consta de sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2008/2007.
8. Desta forma, correto o procedimento fiscal que glosou o valor de R\$ 6.720,00, referente à despesa médica declarada pela contribuinte, paga em benefício de pessoa não considerada sua dependente.

9. Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o Imposto de Renda suplementar de R\$ 3.067,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 34/35), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Nos valores totais apresentados nos recibos emitidos pela Dra. Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes estão incluídos os R\$ 6.720,00 referentes a despesas que a titular custeou para Elisa Maria de Araújo, sua irmã, não sua dependente conforme a normativa da Receita Federal, porém suprimidos quando da Declaração de Imposto de Renda/Pessoa Física.
- b. Pode-se verificar que o valor total dos recibos soma R\$ 18.620,00; que os valores pagos para Elisa Maria de Araújo somam R\$ 6.720,00; e que os valores declarados pela titular somam R\$ 11.900,00. Cabe considerar que à fl. 31 do Acórdão foi registrado o valor de R\$ 10.900,00 como tendo sido os valores pagos à profissional referentes ao atendimento prestado à titular o que não procede.
- c. Considera-se que ao analisarem a impugnação apresentada em agosto de 2010 pela titular, não foram considerados todos os dados constantes das provas documentais inseridas na Declaração de Imposto de Renda/Pessoa Física – Exercício 2008, Ano-Calendário 2007 e que são reiterados na oportunidade.
- d. À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e do Acórdão, espera e requer a titular seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.720,00, tendo em vista que o referido valor foi pago em benefício de Elisa Maria Araújo, não considerada dependente da recorrente.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Em relação à despesa médica com a profissional Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes, conforme esclarecido pela fiscalização, a glosa, do montante de R\$ 6.720,00, ocorreu em virtude de que o beneficiário do serviço foi Elisa Maria Araújo, não considerada dependente da recorrente.

Conforme visto, apenas poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, a recorrente não logrou êxito em comprovar que as despesas médicas glosadas tiveram como beneficiário dependentes, tendo, inclusive, confessado que Elisa Maria Araújo, sua irmã, de fato, não era sua dependente.

Conforme também esclarecido pela decisão de piso, sem razão à contribuinte quando afirma que não incluiu tal valor em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008/2007, pois, a cópia da declaração, acostada aos autos, nas fls. 12/17, demonstra justamente o contrário.

E, ainda, apesar de a decisão de piso informar que os valores pagos a Cristiane Borges Pereira de Paula Fernandes, foi no valor de R\$ 10.900,00, e não R\$ 11.900,00, trata-se, na verdade, de mero erro de soma, e, que, inclusive, não tem o condão de alterar o desfecho da lide.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite